

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0314 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0314 / 2011

DE

28/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR O PRÉDIO
 SITUADO NO NÚMERO 2423 DA RUA DA CONSOLAÇÃO.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-314 de 20 11
ADELINA C. NETTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

01 - PL
01- 00314/2011

JOSÉ POLICE NETO

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação, nesta cidade, onde se encontrava instalado o Cine Belas Artes.

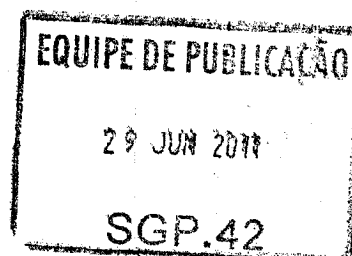
Artigo 2º - As verbas necessárias para execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



DTF - SP.22 - 28/06/2011 - 18:39 - 001231 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2ª — a folha de informação
sob nº 3. 30.1.6.1.11
Ass: CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u> do anexo <u>fls. 3</u>
do proc. nº <u>01-344</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. <i>AD</i> TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O Cine Belas Artes, estava instalado no mesmo lugar há aproximadamente sessenta e oito anos, contrariando a tendência de fechamento e deslocamento dos cinemas de ruas para dentro dos shoppings centers.

Em que pese sua condição de empresa privada, o Cine Belas Artes sempre foi um reduto cultural importantíssimo, ali se moldou inúmeras gerações de apreciadores da sétima arte.

Não se trata apenas de um prédio com uma estrutura que pode ser modificada, transformada por mero interesse privado. Trata-se, sim, de um verdadeiro patrimônio cultural da cidade de São Paulo e, como tal, deve ser retomado para reinstalação do Cine Belas Artes, que já se tornou patrimônio da cidade.

É grande a comoção da população para ter preservado aquele espaço de encontro e cultura que já conta mais de meio século de vida.

Em que pese tratar-se de um prédio particular e de um cinema pertencente à iniciativa privada como exploradora, o interesse cultural e histórico deve ser considerado para que o poder público tome a frente e desaproprie o prédio para que o Cine Belas Artes volte e constitua-se em instância cultural definitiva da comunidade paulistana.

Não podemos permitir que tão importante casa de cultura seja extinta por interesses privados a serviço exclusivo do lucro. A população clama pela pelo tombamento do imóvel onde sempre esteve instalado o Cine Belas Artes para que, enquanto marco cultural seja retomado e preservado para as futuras gerações.

Conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-314 de 2011, 30.6.11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

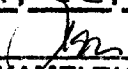
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/06/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 39 . S.P. 29 / 08 / 11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.070
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0314/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

-Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações de utilidade pública;

-Lei Federal nº 10.357, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seu art. 2º, inciso VI, "a", e seu art. 4º, inciso V, "a";

-Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente o Capítulo VI, "Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural", artigos 191 e seguintes;

-Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo;

-Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES;

-Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seu artigo 8º, inciso IV;

-Lei Municipal nº 14.424, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.201, de 18 de junho de 2010, que acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 27 de dezembro de 1985, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 5	do
Processo nº 314/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

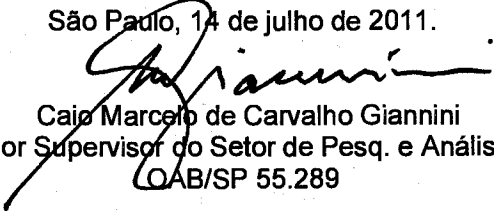
-Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno: Precedente Regimental nº 02/93;

-Resolução nº 1 Ano:2011 Secretaria:SMC Departamento:CONPRE Ementa: abre processo de tombamento do Edifício do Cine Belas Artes, antigo Cine Trianon, localizado na Rua da Consolação, 2423/Subprefeitura da Sé.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 14 de julho de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 6	do
Processo nº 314/11	Page 1 of 3
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

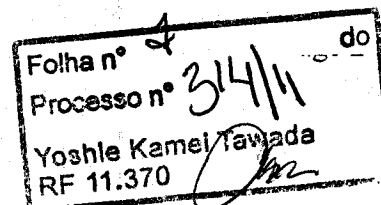
Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II



DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

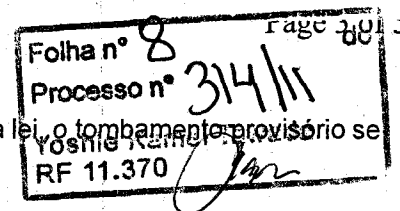
Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.



Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

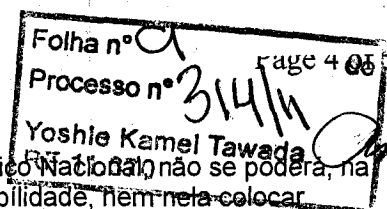
§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.



Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

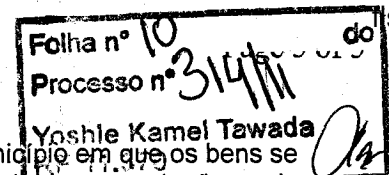
§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.



§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acórdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1937



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 11
Processo nº 314/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

Lei nº 10.247, de 22/10/1968



Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 363/1968 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE -I 23/10/1968, p.2

Republicação

Situação Atual

Regulamentações

Correlatas

Indexadores

Tema

Administração Pública
Cultura



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e

fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

k) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

l) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

m) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

n) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;

o) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

p) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

q) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

r) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Folha nº 14
Assinatura: Oshie Kamel Tawada
11.670

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança do imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por assopamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

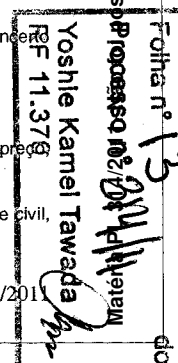
Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, inerte ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil,



o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

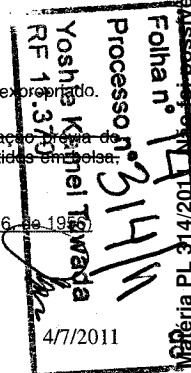
Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização, previa do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em colação, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)



§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

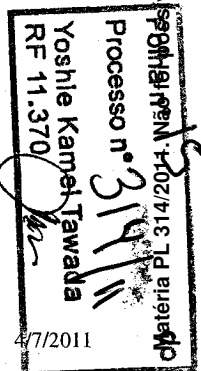
Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Processo nº 314/11
 Yshie Kamet Tawada
 R. 11.70
 47/2011
 Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

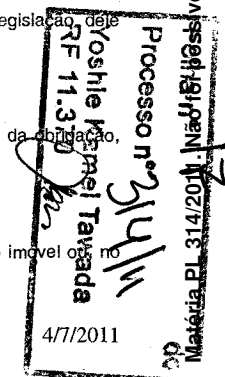
I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou ao





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.247, de 22 de outubro de 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;
- III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;
- IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;
- VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil; Seção de São Paulo;
- VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga; e
- IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º - O Presidente do Conselho será, escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo

Folha nº 19	fls. 21
Processo nº 314/11	do
Xatã Kanari Tawada	
RF 11-370	

apresentarão ao Governador, sempre em lista tríplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6.º - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local nº 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9.º - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Bandeirantes, 22 de Outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de Outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

Folha n° 20 do
Processo n° 314/11
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Folha nº 22	do fls. 24
Processo nº 314/11	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;

Folha nº 23	do
Processo nº 34/11	
Yoshie Kamei Tawada	
11.370	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24	do
Processo nº 314/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RE 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))
 Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))
- Autor(es): Marcos Mendonça
- Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.
- Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.032, DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal da preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

- I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.
- II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.
- III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.
- IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.
- V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.
- VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.
- VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.
- VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

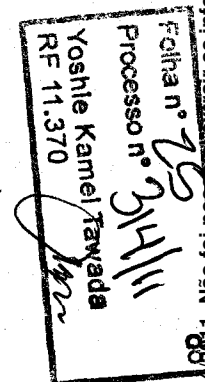
XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.
- II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.
- III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.
- IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.
- V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.
- VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.
- VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.
- VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).
- IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).
- X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).
- XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).
- XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.



XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarem um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, assim como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESF formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

Folha nº 26
Processo nº 314/11
Yoshie Kamel Kawada
RF 11.370
op

IV. - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V. - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI. - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo Único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivas de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizeram necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou interessado

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

Folha nº 27
Processo nº 94/11
Yoshie Kamel Kawada
RF 11.370

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO Tombamento

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo Único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio visitar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitos.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo Único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviaar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DTH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento do perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Processo nº 3411
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

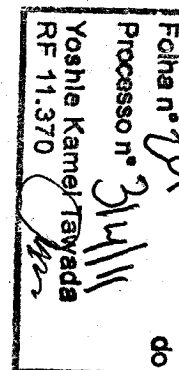
Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
IBERE BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.
JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



Município de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30	Page 1 of 1
Processo nº 314/11	
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 10236

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.236 , DE 16 DE Dezembro DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO.

XI - VETADO.

XII - VETADO.

XIII - VETADO.

XIV - VETADO.

XV - VETADO.

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRES, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRES, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRES recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRES e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

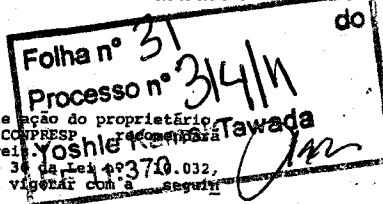
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



Folha nº 32 do
 Processo nº 3411
 Yoshle Kamel Tawada
 RF 11.370

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14516

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.516 11/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Russomano; Farhat; Cláudio Prado; Atilio Francisco; Domingos Disse; Noemi Nonato; Antonio Goulart; Francisco Chagas; Carlos Alberto Bezerra Junior; Aurélio Miguel

Legislação explicativa: Lei nº 10.032/1985 - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 33	do
Processo nº 314/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atílio Francisco - PRB, Domingos Dissei - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguel - PR)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;
- IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

)Art. 2º (VETADO)

"Art. 10. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

"Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 4º (VETADO)

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 5º (VETADO)

"Art. 15-A. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 15-B. (VETADO)

Art. 15-C. (VETADO)"

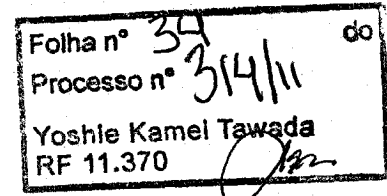
Art. 6º (VETADO)

"Art. 16. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"



Art. 7º (VETADO)

"Art. 17-A. (VETADO)"

Art. 8º (VETADO)

"Art. 21-A. (VETADO)"

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007,
454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35	do
Processo nº 314/11	Page 1 of 1
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15201

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.201 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Jucelino Gadelha

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 36	do
Processo nº 3411	
Yoshle Kamel Tawada	
RF 11.370	

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha – PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

"Art. 5º

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

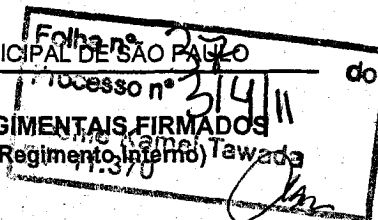
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS
(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)



Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

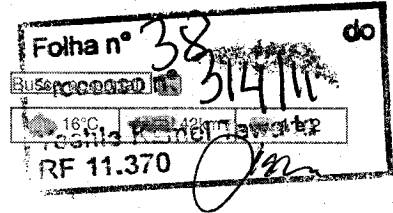
Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo
Presidente

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO

Número: 1 Ano: 2011 Secretaria: SMC

[Enviar](#) [Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 1 Ano: 2011 Secretaria: SMC Departamento: CONPRE

Publicação

27/1/2011, Folha 10

Ementa:

ABRE PROCESSO TOMBAMENTO DO EDIFÍCIO DO CINE BELAS ARTES, ANTIGO CINE TRIANON, LOCALIZADO A RUA DA CONSOLACAO, 2423/SUBPREFEITURA DA SE.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 4 de Julho de 2011 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha nº 39
Processo nº 314/11
Busca no portal
16°C 42km 1 e 2
Kamel Tarrada

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 1 Ano: 2011 Secretaria: SMC
Departamento: CONPRE**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RESOLUÇÃO 1/11 - CONPRE/SMC

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e pela Lei nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, de acordo com a decisão dos Conselheiros presentes à 498ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2011 e

Considerando os valores afetivo e simbólico do imóvel que abriga o atual Cine Belas Artes, preliminarmente aferidos pela intensa mobilização de usuários, profissionais das áreas de cinema e cultura da cidade de São Paulo pela preservação de seu uso, conforme registros neste processo;

Considerando a necessidade de se avaliar através de pesquisas, com prazo determinado, a relevância desse edifício - como elemento integrante do conjunto de edifícios de arquitetura moderna, projetados e construídos no final dos anos 1940 e início da década seguinte - na caracterização urbanística e funcional dessa área da Rua da Consolação e Avenida Paulista;

Considerando a necessidade de se avaliar a permanência no edifício atual de valores arquitetônicos do projeto original para o antigo Cine Trianon, elaborado em 1950 pelo arquiteto de origem italiana Giancarlo Palanti (1906-1977);

Considerando a possibilidade de fechamento desse cinema, em breve, e a necessidade de se confirmar, a partir de pesquisas mais detalhadas, sua importância cultural e referencial urbana;

Considerando o valor cultural das atividades vinculadas à história do cinema de arte em São Paulo, organizadas nesse imóvel desde a década de 1960, a partir da ação criadora de Dante Ancona Lopez (1909-1999); e

Considerando o contido no PA nº 2011-0.009.424-1;

RESOLVE:

Artigo 1º - ABRIR PROCESSO DE TOMBAMENTO do edifício do CINE BELAS ARTES, ANTIGO CINE TRIANON, localizado à Rua da Consolação nº 2423, bairro da Consolação (Setor 010, Quadra 050, Lote 0050 do Cadastro Municipal de Rendas Imobiliárias), Subprefeitura da Sé.

Artigo 2º - Qualquer projeto ou intervenção nesse imóvel, incluindo pequenos reparos, deverão ser previamente analisados pelo Departamento de Patrimônio Histórico - DPH e aprovados pelo Conpresp.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

José Eduardo de Assis Lefèvre

Presidente - CONPRESP

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/08/2011 às 19h30
RF _____

Mathias da Silva J. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

P / Relator
Ver. Adilson
fufu
30-8-11

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA FIMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVAMENTO
Em 30/08/11 às 18:57
POR Jose
SAÍDA 02/09 ÀS 13 H 13 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
402/41 e folha de informação
sob nº — 19, 09, 2011
Ass: _____

Mathias da Silva J. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40	autuado em 30/09/2011 00:00:00.
do anexo	
do proc. nº 01-0314 de 20 11	
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

fls. 48

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

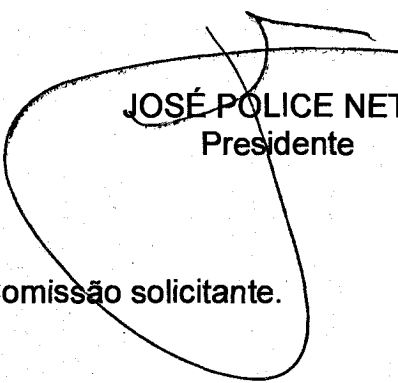
36 - OF-SGP12
36- 00428/2011

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Autoriza o Poder Executivo a desapropriar o Prédio Situado no número 2423 da Rua da Consolação", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
15 SET 2011
RECEBIDO
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 248.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 314/11, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe acerca da desapropriação do prédio situado na Rua da Consolação, nº 2423, onde se encontrava instalado o Cine Belas Artes.

Ante a possibilidade de declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, por iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 8º, do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 1941, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei supra mencionado:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação do imóvel? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. O local indicado possui vocação para abrigar instância cultural definitiva da comunidade paulistana e a sua implantação possibilitará o resguardo de verdadeira fonte cultural aos moradores do Município?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0314/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao escritório de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Matéria PL 314/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) de documento(s) rubricado(s)
sob nº 42 a 58 de informação nº
em 10/11/11

Rubem Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 52

São Paulo, 1º de *maio* de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 42 do proc.

nº 01-314 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ofício A. J. L. nº 385/11 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 00428/2011

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 02086/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura acerca do Projeto de Lei nº 314/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

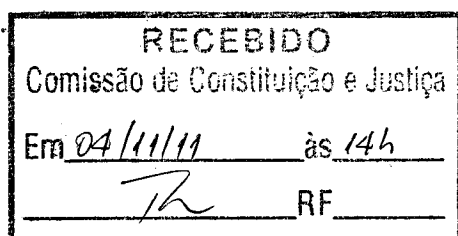
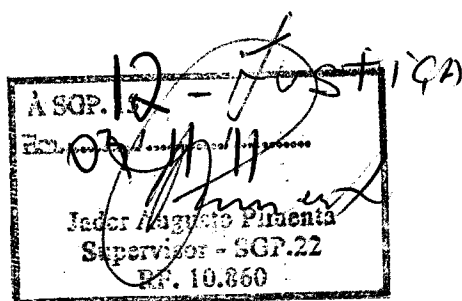
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Recp 314-11

CMSP - SEP. 22 - 03/11/2011 - 18:04 - 001833 - 1/1

Matéria PL 314/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico,
Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP

JOANA M. MARTINS SILVA
RF 318.066.2.00
AGPP / DPH

Folha nº 43 do proc.

nº 01-314 de 20 11

RESOLUÇÃO Nº 13/CONPRESP/2011

CÓPIA

Rubem Dan Romancini
RF 11257

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na 498ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de janeiro de 2011, que aprovou a Resolução nº 01/CONPRESP/2011, publicada no Diário Oficial da Cidade em 27 de janeiro de 2011, referente à **Abertura de Processo de Tombamento do edifício do Cine Belas Artes**, localizado à Rua da Consolação nº 2423, bairro da Consolação, Subprefeitura da Sé – Setor 010, Quadra 050, Lote 0050-6;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município, de folhas 611 a 617 do Processo Administrativo nº 2011-0.009.424-1, aprovado pelo Senhor Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, **de caráter vinculativo** à Administração Municipal, conforme artigo 2º, IV, da Lei Municipal nº 10.182/86 e artigo 1º do Decreto Municipal nº 27.321/88; e

CONDIDERANDO a necessidade de publicidade de tal decisão

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar o arquivamento do processo nº 2011-0.009.424-1 e revogar os termos da **Resolução nº 01/CONPRESP/2011**, referente à Abertura de Processo de Tombamento do edifício do Cine Belas Artes, antigo Cine Trianon, localizado à Rua da Consolação nº 2423, bairro da Consolação, Subprefeitura da Sé – Setor 010, Quadra 050, Lote 0050-6, e matrícula nº 39649 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo;

Artigo 2º - Fica expressamente autorizado o cancelamentos da averbação nº 04 na matrícula nº 39649 do citado registrador.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 44 de 55
nº 01-0314 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº.2011-0.263.808-7

em 05/10/2011 (a) Joana

INTERESSADO SGM/ATL

CÓPIA

JOANA M. MARTINS SILVA
RF 318.066.2.00
AGPP / DPH

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 01-00314/2011-Vereador Eliseu Gabriel -
Desapropriação Belas Artes**

SMC.G

Sra Secretaria Adjunta Substituta

Trata a inicial de proposta do vereador Eliseu Gabriel, através do Projeto de Lei nº 01-00314/2011, para que o imóvel, sito à Rua da Consolação nº 2423, que abrigava o Cine Belas Artes, fosse desapropriado.

Nas disposições do referido Projeto de Lei não se faz alusão sobre qual o uso que se pretende para o imóvel, a partir do momento que for consumada a pretendida desapropriação, não obstante o citado vereador afirmar em sua justificativa, encartada sob fls 05, que por se tratar de "um verdadeiro patrimônio cultural da cidade de São Paulo (...) deve ser retomado para reinstalação do Cine Belas Artes" (fls 05 do presente).

Apesar de entendermos, smj, estar claro qual é o imóvel objeto da desapropriação e qual o uso pretendido para ele, em fls 03 somos questionados se:

- os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação do imóvel;
- se o local indicado possui vocação para abrigar instância cultural definitiva da comunidade paulistana; e,
- se sua implantação possibilitará o resguardo de verdadeira fonte cultural aos moradores do Município.

2011.0.263-808-7

fls. 56
folha nº 45 do pro
nº 01-384 de 2011
Joana
JOANA M. MARTINS SILVA
RF 318.066.2.00
AGPP / DPH
Rubem David Romancini
RF 11257

CÓPIA

Quanto à primeira questão, para complementar as informações. estamos encartando (fls 09) cópia da quadra fiscal correspondente ao nº 2423 da Avenida Consolação, que corresponde exatamente ao local onde funcionou até o presente ano o Cine Belas Artes. O imóvel também pode ser identificado com o número de contribuinte 010-050-0050.

Quanto à eventual vocação do local em abrigar instância cultural, a mobilização e a divulgação pelas mídias, em torno da desativação do cine Belas Artes, mostraram a importância daquele espaço, até então, considerado uma referência cultural, para uma representativa parcela da população da cidade de São Paulo, no entanto, consideramos que os responsáveis pela política cultural da Secretaria responderiam com mais competência uma vez que não se trata mais de bem protegido conforme deliberação do Conselho que resultou na resolução 13/Conpresp/2011 que determina o arquivamento do processo de "Abertura de Processo de Tombamento do Edifício do Cine Belas Artes".

Letícia B Mello

**LETÍCIA BANDEIRA DE MELLO
DIRETORA SUBSTITUTA
DPH/SMC**

LB/ds



Prefeitura da Cidade de São Paulo

Secretaria Municipal de Cultura

Folha n° 46 de fls. 57
n° 01-314 de 2011
Rubem Don Romancini
RF 11257

Do Processo nº 2011-0.263.808-7 em 14.10.11

Fls. nº 32
Câmara Municipal de São Paulo
Pl. nº 314/11
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa

ASSUNTO: PL nº 314/11 de autoria do Legislativo, que "autoriza o Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação".

CÓPIA

SMC - GABINETE
Drª Valéria A.L. Ebide

Tendo em vista a sua solicitação às fls 22 informamos o que segue:

Sim o local indicado, pelas condições objetivas de localização e história para a cultura audiovisual, tem consistente vocação para abrigar instância cultural definitiva da comunidade paulistana muito embora existam, no seu entorno, salas de cinema com programação cultural semelhante suprimindo a demanda do público pelo dito "cinema de arte".

No entorno, na região próxima ao número 2423 da Rua da Consolação temos os seguintes cinemas de rua, situados em shopping centers e em galerias com seus respectivos endereços, a saber:

1-Cinemas em torno do número 2423 da Rua da Consolação:

Cinemas de Rua:

CineSesc – 1 Sala
Rua Augusta, 2075
Jardins

Reserva Cultural de Cinema – 4 Salas
Avenida Paulista, 900
Cerqueira César

Espaço Unibanco Augusta – 5 Salas
Rua Augusta, 1475
Cerqueira César

Playarte Marabá – 5 Salas
Avenida Ipiranga, 757
Ipiranga

Do Processo nº 2011-0.263.808-7 em 14.10.11

Centros Culturais, Museus e Galerias:

Cine Livraria Cultura – 2 Salas
Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional
Cerqueira César

CÓPIA

Cine Olido – 1 Sala
Av. São João, 473, Galeria Olido
República

Centro Cultural São Paulo (Sala Lima Barreto)
Rua Vergueiro, 1000
Vila Mariana

Museu da Imagem e do Som
Avenida Europa, 158
Jardim Europa

Cinemas em Shoppings no entorno do endereço citado:

Unibanco Arteplex – 9 Salas
Rua Frei Caneca, 569, Shopping Frei Caneca
Bela Vista

Playarte Bristol – 7 Salas
Avenida Paulista, 2064, Shopping Center 3
Cerqueira César

Playarte Pátio Paulista – 2 Salas (Em Reforma)
Rua Treze de Maio, 1947
Bela Vista

Cinemark Shopping Pátio Paulista – 7 Salas
Rua Treze de Maio, 1947
Bela Vista

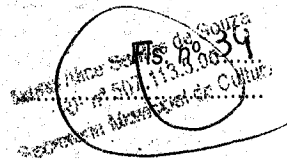
Cinemark Shopping Pátio Higienópolis – 6 Salas
Avenida Higienópolis, 646
Higienópolis

2-Alguns cinemas nas Regiões Extremas de São Paulo:

Prefeitura da Cidade de São Paulo

Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 48 de 59
nº. 01-314 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF 11257



Do Processo nº 2011-0.263.808-7 em 14.10.11

Cinemas em Shoppings

Cinemark Boulevard Tatuapé – 5 Salas
Rua Gonçalves Crespo, s/n, loja 420/421
Tatuapé

CÓPIA

Cinemark Metro Tatuapé – 8 Salas
Rua Domingos de Agostin, 91
Tatuapé

Box Cinemas Shopping Metrô Itaquera – 8 Salas
Avenida José Pinheiro Borges, s/n - 1º Piso
Itaquera

Cinemark Shopping Interlar Aricanduva – 9 Salas
Avenida Aricanduva, 5555
Vila Matilde

Santana Parque Shopping UCI – 8 Salas
Rua Conselheiro Moreira de Barros, 2780, 3º andar
Lauzane Paulista

Cinemark Shopping Center Norte – 5 Salas
Travessa Casal Buono, 120
Vila Guilherme

Shopping Campo Limpo Multiplex – 5 Salas
Estrada Campo Limpo, 459
Campo Limpo

Cinépolis Largo 13 – 8 Salas
Rua Amador Bueno, 219
Santo Amaro

Cinemark Shopping Interlagos – 10 Salas
Avenida Interlagos, 2255, Loja 157 A
Vila Inglesa

Shopping Anália Franco UCI - 10 Salas
Avenida Regente Feijó, 1739
Jardim Anália Franco

3-Legislação:

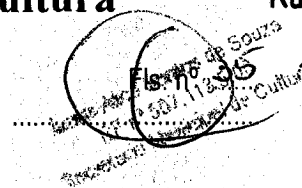
Pesquisando a legislação atinente ao Incentivo para Cinemas de Rua encontramos as que seguem com cópias anexas:

Prefeitura da Cidade de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

Folha nº 49 fls do proc.

nº 01-314 de 20 11

Rubem Davi Romancini
RF 11257



Do Processo nº 2011-0.263.808-7 em 14.10.11

- LEI Nº.13.712, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
- DECRETO Nº. 45.682, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004(que regulamenta a lei supra)
- LEI Nº. 15.134, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Com as nossas informações para o que mais couber. Colocamos-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou informações que forem suscitadas.

CÓPIA

Ecine, 14 de outubro de 2011.

Eder Mazni
Diretor

Escritório de Cinema de São Paulo – Ecine
São Paulo City Film Commission
SMC-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 50 de proa
nº 01-314 de 2011Rubem Davi Romancini
RF 11257

Folha de informação n.º 36

Do processo nº 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO :** Projeto de lei nº 314/11, de autoria do Legislativo, que "autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação".

CÓPIA

SMC
Senhor Secretário

Cuida-se, como solicitado pela d. ATL (fls. 7) de analisar o Projeto de Lei nº 314/11, de autoria do Legislativo, que "autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação", bem assim de responder aos quesitos formulados pela C. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fls. 3.

O Departamento do Patrimônio Histórico respondeu o primeiro quesito por meio da informação de fls. 11/12 e do documento juntado à fls. 09, com a precisa indicação do imóvel.

A meu pedido, face à justificativa (fls. 05) apontada por seu ilustre autor, de que apresentava a propositura em razão de que a "população clama pelo tombamento do imóvel" (penúltimo parágrafo), o DPH juntou ainda cópia da resolução nº 13/CONPRESP/2011 (fls. 10), na qual o Colegiado decidiu pela impossibilidade de tombamento do imóvel em questão, lastreado em parecer da d. Procuradoria Geral do Município, cuja cópia fiz juntar sob fls. 13/21.

Destaca-se de referido parecer – a fim de melhor fundamentar argumentos que adiante serão expendidos – que a Procuradoria Geral do Município entendeu como alternativa **jurídica** à hipótese apresentada (tombamento do Cine Belas Artes) sua desapropriação, cabendo, no entanto, **justificar a existência de interesse público**, bem assim a **conveniência e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 37

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 51 do proc.
n.º 01-314 de 2011 SH 63

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 18 /10 /11 (a)

oportunidade da respectiva declaração, atos de competência do Chefe do Executivo.

O segundo quesito – que exige certo exercício de futurologia – segue devidamente respondido pelo Sr. Diretor do Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE – *São Paulo City Film Commission* à fls. 32, informando, com precisão, que muito embora “o local indicado tenha consistente vocação para abrigar instância cultural definitiva da comunidade paulistana”, **“existem, no seu entorno, salas de cinema com programação cultural semelhante, suprimindo a demanda do público pelo dito ‘cinema de arte’”**.

Considerando os argumentos expendidos pelo ilustre Vereador autor do projeto em sua justificativa e, também para que a Superior Administração possa verificar a existência ou não de interesse público como exigido para a espécie, foram relacionados na mesma informação do ECINE os cinemas de rua no entorno do imóvel objeto do pl, as salas em centros culturais, museus e galerias relativamente próximas e os cinemas em *shoppings*, também no entorno. Foram relacionadas, também, algumas salas nas regiões de periferia da Cidade – todas em *shopping centers* – e a legislação municipal de incentivo aos cinemas de rua.

Sob a óptica jurídica a propositura não reúne condições de prosperar. Várias são as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade que permeiam o texto.

A propositura reúne em um só texto dois comandos: a autorização ao Executivo para a desapropriação de um imóvel e a criação de um órgão público¹. Pode o Legislativo Municipal propor tais medidas?

A resposta é negativa pelas razões que se buscará demonstrar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 1257

Folha n.º 52 do processo 64

n.º 01-314 de 2011

Rubem Davi Romancini

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 13 / 10 / 11 (a)

Hely Lopes Meirelles² ensinava que “leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. (...)”

CÓPIA

A Lei Orgânica do Município previu, no inciso V, do § 2º, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis³.

A desapropriação é uma das formas de aquisição da propriedade.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁴:

“ (...)”

Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado.”

Assim, o projeto em análise fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6º da

¹ Apesar de o texto do projeto não ser claro o suficiente quanto a isso, nossa conclusão caminhou nesse sentido, pois não se pode imaginar que o autor propusesse a desapropriação de um imóvel com dinheiro do erário para a instalação de um equipamento cultural privado.

² In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431.

³ Duas são as observações que aqui cabem: a uma, **para desapropriar o Executivo independe de autorização legislativa prévia**, conforme remansosa jurisprudência e disposições da LOM (ART.113) e, a duas, pode-se entender, numa interpretação sistemática, que o artigo 8º do Decreto-lei n.º 3.365/41 autoriza ao Legislativo a iniciativa das desapropriações tão-somente para os bens que serão colocados ao seu serviço (confira-se, a propósito, o artigo 111 da LOM).

⁴ In Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2003, 15ª ed. Atualizada, p. 740.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Rubem Darci Romancini
RF 11257

Folha de informação n.º 39

Do processo n° 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2° da Constituição Federal.

CÓPIA

Ensinava, ainda, Hely Lopes Meirelles⁵ que “a desapropriação promovida ilegalmente, com irregularidade formal ou com abuso ou desvio de poder, é anulável por ação direta do expropriado (inclusive mandado de segurança) ou por ação popular, se lesiva ao patrimônio público.”

Ainda quanto à questão da competência legislativa, aduzia Hely Lopes Meirelles na lição já citada⁶ “(...) São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, **os projetos de lei que disponham sobre a criação**, estruturação e atribuição das secretarias, **órgãos e entes da Administração Pública municipal**;(...)”

Assim, a Lei Orgânica do Município previu, no inciso IV, do § 2°, do artigo 37 que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

Dessa forma, o projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, ao criar um órgão na Administração Municipal (inadministrável, ressalta-se, considerando que não foi proposto no projeto o respectivo quadro de cargos e as fontes para seu custeio) também fere de morte o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo artigo 6° da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2° da Constituição Federal.

Não fosse o bastante, há que se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a conseqüente previsão orçamentária.

⁵ In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2001, p. 403.

⁶ In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431 (destaques não-originais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 40

aut. em 07/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 54 do proc. n.º 01-314 de 26/11/68

Rubem Davi Romancini
PF 11257

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

"II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,"

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 85 prevê que:

"São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a lei orçamentária."

Como se vê, o legislador constitucional teve a exata noção de que **a realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros**, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como os impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000). Aliás, **a alocação dos recursos é condicionada pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual – CF, art. 165).**

Nem seria preciso destacar, mas a *"retomada e preservação do marco cultural"*, na forma proposta, caracteriza despesa de caráter continuado, sem previsão de origem dos recursos para seu custeio, **em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 41

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 15 /10 /11 (a)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 35 do proc.

n.º 01-314 de 26/1/70

Rubem Davi Romancini

RF 11257

Nessa esteira, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, peças sempre chanceladas pelo Poder Legislativo.

Como ensina J. J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o conteúdo dos direitos de segunda geração (direitos econômicos e sociais): *“Os direitos de liberdade não custam, em geral, muito dinheiro, podendo ser garantidos a todos os cidadãos sem que se sobrecarreguem os cofres públicos.*

“Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a idéia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica. (...) Por outras palavras: nenhuma das normas constitucionais garantidoras de direitos sociais fundamentais poderia ser estruturalmente entendida como norma vinculante, garantidora, em termos definitivos, de direitos subjectivos” (in Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed., Coimbra, Almedina, p. 471/472). Grifo nosso

Velho, porém precioso “chavão”: **as necessidades sociais são infinitas; os recursos, finitos.**

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do Estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde a necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 422

 Folha n.º 56
 nº. 9-314 de 2011
 Rubem Davi Romancini
 RF-11257

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública – inclusive através da iniciativa de leis - e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade – ou seja, discricionariamente - as diretrizes e prioridades governamentais.

Aí está a margem de discricionariedade do administrador. Não é arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha: ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas culturais.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. Na medida em que outro Poder – que não o Executivo – possa, por meio de liminares ou decisões judiciais, ou pela edição de leis, gerir a coisa pública e a proferir decisões de mérito administrativo, destrói-se por completo a independência entre os Poderes, e o que é pior, estabelece-se um autêntico conflito de atribuições.

Dispõe ainda a Constituição Federal, no § 1º do artigo 167 que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”. Disposição semelhante é prevista no § 1º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A lei do Plano Plurianual estabelece programas, objetivos e metas da Administração Pública e do Poder Legislativo.

Pois bem, a **Lei do Plano Plurianual** ora em vigor, que rege o planejamento municipal para o quadriênio de 2010/2013 – Lei n.º 15.090/09⁷ – **não prevê**, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Cultura para o período, a desapropriação de imóvel na rua da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 43

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

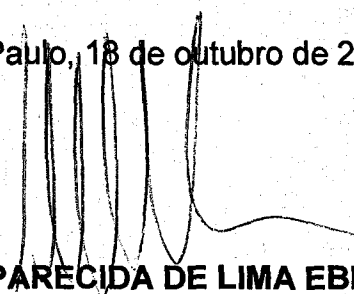
Consolação (para a manutenção de um cinema). Assim, qualquer propositura legislativa nesse sentido, no período, ofenderia a lei em questão.

Estes – invasão de competência e contrariedade à Lei do Plano Plurianual e à Lei de Responsabilidade Fiscal - os vícios mais contundentes da propositura em análise.

Particularmente entendo que a verdadeira vontade popular – representada pela dinâmica da Cidade, especialmente de uma metrópole cosmopolita como São Paulo – deve ser respeitada e não pode ser submetida aos gritos de última hora daqueles que pretendem preservar aquilo que – independentemente de qualquer interesse privado – (lamentavelmente) pereceu.

Estas as razões, de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que conduzem ao veto total da propositura, caso venha a ser aprovada, não obstante os meritórios propósitos que certamente orientaram sua elaboração.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.


VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Secretária Adjunta Substituta
OAB/SP 118.569
SMC.G

⁷ http://sempla.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/orcamento_2010/ppa/anexo11metas.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 44

Do processo n.º 2011-0.263.808-7 em 18 / 10 / 11 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de lei n.º 314/11, de autoria do Legislativo, que "autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação".

SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

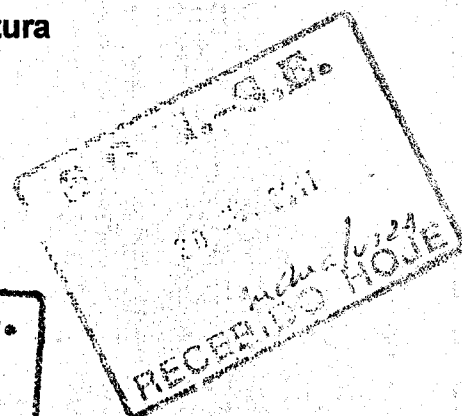
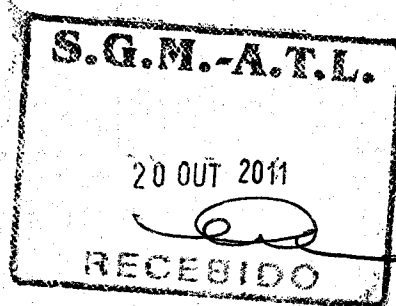
CÓPIA

Restituo o presente a essa Pasta com as respostas do Departamento do Patrimônio Histórico, do Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE – São Paulo City Film Commission aos quesitos da C. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e a manifestação da Assessoria Especial deste Gabinete, com as quais me ponho de acordo, opinando pelo veto total ao Projeto de lei n.º 314/11.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.

Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/11/2011 ÀS 15:00h
 POR Rodolfo
 SAÍDA: 18/11 ÀS 15h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 59261 e folha de informação nº
 em 16/12/11

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01937/2011

pl0314-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0314/11.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa autorizar o Poder Executivo a desapropriar o imóvel da Rua da Consolação, nº 2423, onde está situado o prédio que abrigava o Cine Belas Artes.

A justificativa realça a importância cultural e histórica do local, o qual poderia abrigar instância cultural para a comunidade paulistana.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final proposto. Vejamos:

Antes de exarar o presente parecer, essa Comissão solicitou ao Poder Executivo confirmação dos dados sobre o imóvel, bem como indagou se há realmente a mencionada vocação cultural no local.

O Departamento de Patrimônio Histórico destacou que o local é considerado uma *"referência cultural, para uma representativa parcela da população da cidade de São Paulo"* (folhas 45) e o Escritório de Cinema de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, afirmou que *"sim o local indicado, pelas condições objetivas de localização e história para a cultura audiovisual, tem consistente vocação para abrigar instância cultural definitiva da comunidade paulistana"* (folhas 46).

As informações prestadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, além de corroborar a descrição do imóvel, confirmam que há vocação do local para abrigar instância cultural.

Com relação aos argumentos tecidos pela Procuradoria Geral do Município, os quais conduzem ao veto total à propositura, importa rechaçá-los, pois não encontram amparo legal.

Há competência dessa Casa para propor a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada. A mencionada competência está expressamente fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

Com efeito, a desapropriação divide-se em duas fases, quais sejam, a fase declaratória (que nada mais é do que a declaração de utilidade pública do bem) e a fase executória (que são as providências concretas para a aquisição efetiva do bem pelo Poder Público). Vê-se que o Poder Legislativo pode iniciar a desapropriação (fase declaratória), mediante a declaração de utilidade pública do bem, sendo certo que o momento de início da fase executória fica condicionado à discricionariedade do Administrador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0314-11

Destarte, o projeto não invade a seara de competência reservada ao Prefeito, visto que apenas versa sobre a fase declaratória da desapropriação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação de instância cultural. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "k" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, segundo o qual:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:
(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;"

E não se diga que a realização dessa finalidade subentenda a necessidade de "criação de um órgão público", como afirmou a Procuradoria Geral do Município. Da leitura do projeto conclui-se que isso não foi afirmado em momento nenhum, sendo certo afirmar que o projeto respeita a competência privativa do Sr. Prefeito para administrar os bens municipais, prevista no art. 70, IV, e 111, da Lei Orgânica Municipal.

Em suma, estão preenchidos os requisitos legais que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado".

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a conseqüente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "k" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41, razão pela qual somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, a fim de inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em que o projeto se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação, para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para compatibilizá-lo com o prazo constante do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, 21 de junho de 1941, sugerimos o substitutivo a seguir:

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de sob folha(s)
nº em / /
SEM EFEITO
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0314-11

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0314/11.**

*Declara de utilidade pública para fins de
desapropriação imóvel localizado na Rua da
Consolação, 2423 (antigo "Cinema Belas Artes"), no
Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento na alínea "k", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Rua da Consolação, 2423, antigo "Cinema Belas Artes", identificado sob o nº de contribuinte 010.050.0050, para implantação de instância cultural.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 5 (cinco) anos, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 116 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 11 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>DALTON SILVANO</u>
Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 20 / 04 / 12
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 62 e 63 Em 16 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
CPF nº 11.372.811-12 SGP-12
11.372

16 - PAR
16- 00621/2012

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/11.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei *autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua da Consolação.*

A propositura identifica o local a ser desapropriado como o imóvel onde se encontrava instalado o Cine Belas Artes.

Segundo o autor, o Cine Belas Artes estava instalado neste local há aproximadamente sessenta e oito anos, contrariando a tendência de fechamento e deslocamento dos cinemas de ruas para dentro de *shoppings centers*.

Argumenta, ainda, que o imóvel é patrimônio cultural da cidade de São Paulo e o seu fechamento provocou grande comoção social.

Tendo como amparo os artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, e os artigos 5º, alínea "k" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** da propositura. Entretanto, apresentou **substitutivo**, a fim de adequar a proposta aos ditames do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa.

O fechamento do Cine Belas Artes não pode ser considerado como fato isolado, visto que ao longo dos anos inúmeros "cinemas de rua" têm fechado as portas, motivado pela concorrência das salas instaladas em *shoppings*, teoricamente mais seguras e confortáveis, e pela especulação imobiliária, visto que se tornou mais vantajoso para os proprietários alugar seus imóveis para outras atividades mais rentáveis, tais como farmácias, lojas de departamento, estacionamentos e templos religiosos.

Segundo matéria publicada no jornal Folha de São Paulo de 6 de janeiro de 2011, o cinema abriu suas portas na década de 40 (quarenta) como Cine Ritz, passando a ser chamado Cinema Trianon em 1958. Após reforma ocorrida em 1967 recebeu o nome de Cine Belas Artes. Fechando as portas em 2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do proc. fls. 84

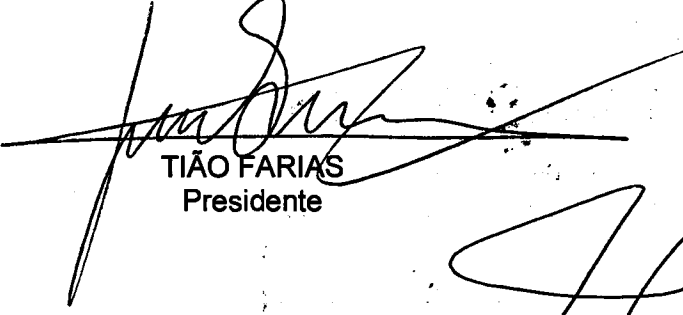
nº 01-314 de 2011

Leonardo Amasal Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

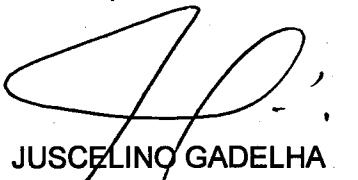
PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/11.

Diante do exposto, conclui-se que a presente medida intenta a preservação da história e da cultura paulistana, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

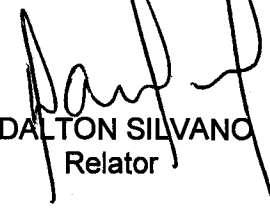

TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA


CHICO MACENA


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO
Relator


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00547/2012

COPIA DE LEI Nº 314/11
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16/05/2012
17-00547/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 05 / 12

Pág. 153 Col. 03

Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Educação

Em 21 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 21/05/12 às 18h45

[assinatura] RF [assinatura]

Héllo Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21/05/12
Presidente
Obs.: prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Itab Cordeiro

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 22/06/12

Presidente

redido de vistas ao Vereador/a Vereadora

Russomauko

Deferido na reunião ordinária de 12/09/12

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I. 19-09-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 64 e folha de informação nº 710/12

em 17/10/12

Nome [assinatura]

RF [assinatura] SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.088



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64/5

do PL 314/2011

em 17/10/12 de 2012

(a)

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>Nelson de Paula</i>	
deferido em	<i>17-10-12</i>
Obs: o prazo para a resposta é de 10 dias, nos termos do § 4º, art. 2º da Lei nº 1.217/12.	
	<i>24/10/12</i>

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 65 e folha — de informação nº —

— em 05/11/12

Nome —

RF — SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RE 101.030
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01680/2012

Folha nº 65
do processo nº 314/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar o prédio situado no número 2423 da Rua Consolação, onde se encontrava instalado o Cine Belas Artes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, proposto a título de aperfeiçoamento da presente propositura com o intuito de adequá-la a melhor técnica de elaboração legislativa e ao Decreto-Lei Federal nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também se manifestou favoravelmente ao substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto de lei em questão propõe a desapropriação do prédio onde se encontrava instalado o Cine Belas Artes, sendo argumentado, na justificativa do autor, que apesar de se tratar de um prédio particular e de um cinema pertencente à iniciativa privada, o interesse cultural e histórico deve ser considerado para que o poder público desaproprie o local, mantendo em atividade a instância cultural que marcou a comunidade paulistana durante aproximadamente 68 anos.

Dessa forma, o projeto em pauta pretende garantir a manutenção de um marco cultural que se solidificou ao longo dos anos junto aos apreciadores da sétima arte, garantindo a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme prega o artigo 191 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cabe ao Poder Público Municipal a adoção de medidas de preservação dos bens, de natureza material e imaterial, de valor histórico, artístico e cultural, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, tais como conjuntos urbanos de valor histórico e artístico. Para se atingir tal fim, o Poder Municipal, conforme dispõe o artigo 194 da Lei Orgânica Municipal, providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico e cultural através do instrumento da desapropriação.

O substitutivo apresentado pela CCJLP adequa o projeto original ao declarar a desapropriação como de utilidade pública, com fundamento na alínea k, do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao supracitado substitutivo.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO- relator

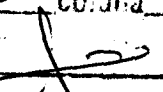
MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

CECE- eag

17 - RELCOM
17- 01702/2012

Matéria PL 314/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 11, 12
página 98, coluna 3
Conferido: 

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 191.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05, 11, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 191.086
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05, 11, 12 às RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora
Adriano Buarque
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06, 11, 2012.

O processo para manifestação de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03, 01, 2013

Nome Vera

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.